



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/05/2017

Assunto: Auto de Infração nº 2505/2007

Interessado: Mat-Prima Comércio de Metais Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 2505/2007, lavrado em 19/10/2007.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.20-21), datado de 29/02/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 191.425,00 (cento e noventa e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais), considerando que:

a) A defesa apresentada foi intempestiva;

b) A empresa Mat-Prima Comércio de Metais Ltda foi autuada por:

“1- Promover qualquer tipo de exploração florestal em área de reserva legal, sem previa autorização

2- Sobre o valor básico da multa aplica-se como circunstancias agravantes o dano a floresta em estágio avançado de regeneração

3- Dano sobre reserva legal. ”

O auto de infração está vinculado ao Auto de Fiscalização 60/2007 que constatou a supressão de uma área total de 154,02 hectares de reserva legal.

c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 94– inciso IV do c/c Art. 69 – Inciso II, alíneas “e” e “r” do Anexo III do Decreto 44.309/06;

d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 191.425,00 (cento e noventa e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais);

e) O Relatório 15.047 de 24 de Setembro de 2010, da Advocacia Geral do estado – AGE, em sua conclusão, item 3, afirma o seguinte, in verbis:

“Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito...” (grifo nosso).

Assim, não tendo o autuado se manifestado no prazo exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma intempestiva, constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.

- 3- A autuada apresentou recurso contra a decisão, datado de 12/01/2009, com as alegações:

a) Nulidade por falta de nexo causal, falta de competência do agente autuante, falta de pressupostos formais básicos e falta de embasamento legal;



-
- b) Nulidade do julgamento por falta de abertura de prazo para alegações finais;
 - c) Que em sua defesa a recorrente requereu expressamente que fosse permitido acesso ao laudo de fiscalização e que fosse realizada vistoria técnica no local;
 - d) Nulidade do julgamento por falta de análise e fundamentação sobre as alegações apresentadas em primeira instancia.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Observação: a não ser que o presente recurso tivesse a intenção de contestar a intempestividade apontada na primeira instancia, não caberia análise do mérito visto que, o Relatório 15.047 de 24 de Setembro de 2010, da Advocacia Geral do estado – AGE, em sua conclusão, item 3, afirma o seguinte, in verbis:

“Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito...” (grifo nosso).

Assim, não tendo o autuado se manifestado no prazo exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma intempestiva, **constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.**

Mesmo assim foram analisadas as indagações da recorrente, como segue abaixo.

- a) Não procede. O AI foi lavrado por servidor devidamente habilitado e seguindo-se todos os preceitos técnicos e legais para tal;
- b) Não se sustenta, até porque a defesa em primeira instancia foi apresentada fora do prazo legal, portanto, sendo considerada intempestiva;
- c) O laudo de fiscalização foi assinado por representante legal da empresa, vide fls. 13 onde lê-se ao final do laudo: “Recebi a 2ª este Auto de Infração – assinado por Valber Lucio do Santos”, então a recorrente teve amplo acesso ao mesmo. Também esclarecemos que conforme fls.14/15 deste processo, foi realizada uma Perícia Técnica no local;



- d) A defesa em primeira instância foi apresentada fora do prazo regimental, assim foi considerada intempestiva e o Relatório 15.047 de 24 de Setembro de 2010, da Advocacia Geral do estado – AGE, em sua conclusão, item 3, afirma o seguinte, in verbis:
“Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do atuado, constitui-se definitivamente o crédito...” (grifo nosso).

Assim, não tendo o atuado se manifestado no prazo exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma intempestiva, constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.

Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que a empresa fora vistoriada, passando por uma Perícia Técnica, fiscalizada e por fim atuada, e não apresentou provas que a eximissem das penalidades imputadas no AI 2505-2007.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R R\$ 191.425,00 (cento e noventa e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 31 de Maio de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6